

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Ref. ADPF 378

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, pelos seus advogados abaixo-assinados, e em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência que intimou este autor e os demais interessados acerca do recurso interposto, apresentar

RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

opostos pela Mesa da Câmara dos Deputados, com o objetivo de demonstrar a necessidade de rejeição integral do recurso interposto, mantendo-se, assim, integralmente a decisão do Plenário desse e. STF no âmbito da presente ADPF.

- PARTE I -

**QUESTÃO PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO**

1. Antes de enfrentar o mérito do recurso interposto pela Mesa da Câmara dos Deputados, cumpre registrar, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram opostos antes da publicação do acórdão embargado.

2. A embargante não olvidou o risco envolvido na oposição dos embargos de declaração de forma prematura – anterior à publicação do acórdão combatido –, mas tencionou demonstrar que a interposição de recurso contra acórdão pendente de publicação seria viável desde que se demonstrasse – como defende a embargante ser o presente caso – conhecimento das teses debatidas e pertinência temática com a decisão recorrida. Ainda a esse respeito, defendeu a embargante a tese de que a oposição dos presentes embargos de declaração de forma prematura seria justificável pelo ineditismo da matéria e pela ilegitimidade constitucional da própria decisão embargada.

3. A tese defendida pela embargante não deve ser acolhida, na medida em que o STF tem reafirmado ao longo dos anos o entendimento de que “*é extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão recorrido, revelando-se prematuro e, a fortiori, inadmissível*”¹. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Interposição antes de publicado o acórdão embargado. Caráter prematuro. Objeto recursal ainda não definido de todo. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento. Precedentes. Não se conhece de

¹ STF, ARE 665977 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe-171 30-08-2012.

recurso interposto antes da publicação da decisão por impugnar. (RE 421232 AgR-ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-094 22-05-2009).

+++

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra acórdão do Pleno em agravo regimental. Inadmissibilidade. Aplicação do art. 317, caput, do Regimento Interno. Precedentes. Não se admite agravo regimental contra acórdão de Turma ou do Plenário. 2. RECURSO. Agravo regimental. Interposição antes de publicado o acórdão agravado. Decisão ainda nem sequer juntada aos autos. Caráter manifestamente prematuro. Objeto recursal ainda não definido de todo. Intempestividade reconhecida. Não conhecimento. Precedentes. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão por impugnar, sem, pelo menos, juntada do acórdão aos autos. (MS 27623 MC-AgR-AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-038 27-02-2009).

+++

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS EMBARGOS. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Embargos não conhecidos. (Pet 3087 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 02-12-2005)

+++

EMENTA: Processual. Recurso prematuro. Inadmissibilidade. Ciência inequívoca não demonstrada. Regimental não provido. (AI 454022 AgR-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 19-12-2003)

4. De fato, há registro de precedente do ano de 2015 em que o Plenário do STF afastou essa orientação jurisprudencial para reconhecer a tempestividade de embargos de divergência interpostos antes da publicação do acórdão embargado². Ocorre, entretanto, que naquele caso, embora o acórdão não houvesse sido publicado, assentou-se que a parte tinha ciência do teor da decisão, o que não se pode afirmar tenha ocorrido no caso em exame. A publicação da parte dispositiva da decisão e a divulgação da síntese do voto condutor do acórdão permitem o conhecimento do eixo central da decisão, mas não autorizam as partes a imputar ao acórdão vícios lógicos de fundamentação – omissão ou contradição –, pelo simples motivo de que não se conhece de forma integral e segura a sua motivação.

5. Ademais, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada³, que servem à correção de incongruências da decisão recorrida. Daí porque não faz sentido a oposição dos embargos de declaração antes da publicação do acórdão, já que não se sabe precisamente os termos em que estará vazado. Não se pode confundir o momento da deliberação judicial – ocorrida durante a sessão de julgamento – com o da formulação da decisão resultante desse debate (fase pós-decisional)⁴. Embora na maior parte dos casos o acórdão reproduza integralmente o voto trazido à bancada pelo Ministro Relator, nem sempre isso acontece. Há casos em que o Ministro a quem incumbe a redação do acórdão deve extrair dos

² STF, AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, DJe-085 08-05-2015.

³ Nesse sentido: “O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada às situações expressamente descritas na lei” (HC 90791 ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-043 06-03-2009).

⁴ Conrado Hübner Mendes sugere que a decisão do STF deva passar por três fases assim identificadas: a) a fase pré-decisional, na qual há contestação pública dos diferentes argumentos levados ao tribunal, que devem ser canalizados da melhor forma possível; b) a fase decisional, em que há a interação colegiada entre os membros da corte, na busca não só do consenso, mas especialmente de uma boa decisão, ao aproveitar — acatando ou rejeitando — os argumentos da fase anterior; e c) a fase pós-decisional, em que o colegiado produz uma decisão escrita deliberativa, que se caracteriza como o produto mais relevante desse processo e expressa, com clareza e objetividade, seus fundamentos. Cf. Conrado Hübner Mendes. “O projeto de uma corte deliberativa”, p. 59 e seguintes.

debates orais a síntese da decisão majoritária do Tribunal. Esse é exatamente o caso dos autos. O Ministro Luís Roberto Barroso, por ter proferido o voto que gerou maior adesão entre os pares, tem o encargo regimental de produzir o acórdão a partir da posição majoritária dos Ministros, o que até o presente momento não ocorreu. Portanto, não se conhece com precisão os termos da decisão proferida pelo STF, razão pela qual nela não é possível identificar supostas omissões e contradições.

6. É certo que o STF divulgou em seu sítio eletrônico o teor de documento intitulado pelo Ministro Luís Roberto Barroso de “anotações para o voto oral” no dia 18 de dezembro de 2015⁵. Não há dúvida – pelo próprio título do documento divulgado – de que essas “anotações para o voto oral” não consubstanciam a versão final do voto escrito do Ministro Luís Roberto Barroso e tampouco substituem o acórdão a ser publicado posteriormente. É inviável decidir acerca da existência de supostas omissões e contradições na fundamentação de uma decisão cujo teor é desconhecido.

- PARTE 2 -

MÉRITO RECURSAL: OBJETO DOS EMBARGOS E INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS

7. Os presentes embargos de declaração propõem-se a corrigir três grupos de premissas supostamente equivocadas da decisão: (i) a inviabilidade de candidatura avulsa para a composição da Comissão Especial do *impeachment* na Câmara dos Deputados; (ii) a obrigatoriedade do voto aberto na eleição para a referida comissão; e (iii) o reconhecimento ao Senado Federal da competência para instaurar o processo de *impeachment*.

⁵ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF378LRB.pdf>.

2.1. CANDIDATURA AVULSA PARA A FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. A embargante sustenta que haveria contradição no acórdão embargado consubstanciado no fato de que se afirmou a constitucionalidade do art. 38 da Lei n. 1.079/50 – que autoriza a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ao processo de *impeachment* – e ao mesmo tempo se afastou a aplicação de regras do Regimento Interno da Câmara que autorizariam a candidatura de chapa avulsa para a formação da Comissão Especial referida pelo art. 19 da Lei n. 1.079/50. A contradição apontada não existe.

9. Com efeito, extrai-se das “anotações para o voto oral” do Ministro Luís Roberto Barroso a conclusão de que “a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do *impeachment* não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, **desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis**”. A aplicação de regra regimental ao processo de *impeachment* exige, portanto, (i) que essa regra seja compatível com a lei especial e com a Constituição e (ii) que veicule norma de funcionamento interno da Casa Legislativa. Sem passar por esse triplo escrutínio de legitimidade – legalidade, constitucionalidade e incidência restrita ao funcionamento interno da Casa Legislativa – a norma regimental não pode ter aplicação válida no processo de *impeachment*.

10. A tese sustentada nos embargos de declaração no sentido de que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados autorizaria a candidatura de chapa avulsa para a formação da Comissão Especial referida pelo art. 19 da Lei n. 1.079/50 não merece acolhimento. Com efeito, qualquer norma regimental cuja interpretação autorizasse a apresentação de chapa avulsa para concorrer com a

chapa fruto da indicação das lideranças partidárias estaria em rota de colisão com o art. 19 da Lei n. 1.079/50 – segundo esse dispositivo a referida Comissão deve ser composta por representantes dos partidos políticos, indicados por seus respectivos líderes, assegurada a observância da **proporção de cada agremiação** no Plenário da Câmara – e também com o princípio constitucional da autonomia partidária (parágrafo único do art. 17 da CF). Isso porque, tal como afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso, “não pode o Plenário escolher os nomes do partido, em que os representantes de uma agremiação seriam escolhidos por seus adversários ou concorrentes”.

11. Não custa rememorar a clássica lição segundo a qual “a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela”⁶. No caso em exame, a conclusão do acórdão é absolutamente coerente com a fundamentação acolhida pela maioria do Tribunal. Isso porque a *ratio decidendi* que orientou a decisão do STF no sentido da ilegitimidade constitucional da candidatura de chapa avulsa para a formação da Comissão Especial reside precisamente na impossibilidade de imputar a decisão partidária quanto aos nomes indicados para a composição da Comissão ao Plenário da Casa Legislativa. A corrente majoritária afirmou a impossibilidade de revisão da decisão interna do partido político – consubstanciada na indicação da respectiva liderança – por decisão do Plenário da Casa Legislativa. É que não se pode atribuir à maioria parlamentar a decisão acerca da representação de cada partido político na Comissão Especial. De outro modo, estar-se-ia a substituir a decisão interna de cada partido político pela decisão do conjunto de partidos que formam a maioria parlamentar. O deputado escolhido para integrar a Comissão Especial não seria representante do partido político ao qual é filiado, mas representante do Plenário da Casa Legislativa, contexto em que seriam afrontados simultaneamente os

⁶ Cf. STF, AI 853653 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012.

princípios da autonomia partidária⁷ e da proporcionalidade na composição da comissão.

12. Ademais, nenhuma omissão existe quanto ao ponto, na medida em que consta das “anotações para voto oral” do Ministro Luís Roberto Barroso a conclusão de que “se, por força da Constituição, a representação proporcional é do partido ou bloco parlamentar, os nomes do partido não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro, em violação à autonomia partidária”. A transferência da escolha dos representantes de cada partido ao Plenário da Casa Legislativa traria como nefasta consequência o fomento à infidelidade partidária⁸, pois haveria fortes incentivos à formação de minorias de oposição intrapartidária com o objetivo de oferecer apoio à orientação de outras agremiações, mesmo contra a diretriz legitimamente estabelecida pelo partido. Como afirmou a Ministra Cármen Lúcia, os indesejáveis efeitos de *band-wagon* (saltar para a carruagem dos mais fortes) e de *under-dog* (optar pelos marginais) podem ser validamente

⁷ Observe-se, por oportuno, que a decisão proferida pelo STF nesta ADPF é a que melhor realiza o princípio da autonomia partidária na medida em que fomenta a democratização do ambiente interno do partido como meio para garantir que a indicação dos membros da Comissão Especial, pela liderança, revele o maior grau de fidelidade à posição política de cada agremiação. A doutrina especializada recorda que, “[q]uanto ao princípio da autonomia partidária, o intento constitucional parece ser fomentar a mais intensa vida intrapartidária possível, no sentido de construir formas e procedimentos democráticos já no interior da agremiação, impossível no contexto de uma legislação exaustiva e intervencionista” (NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. *Pluralismo político: subsídio para análise de sistema partidário e eleitoral brasileiros em face da Constituição Federal*. Curitiba: Juruá. 2006. p. 157-158).

⁸ A infidelidade partidária foi assim caracterizada por José Afonso da Silva: “Não são, porém, meras faculdades dos estatutos. Eles [os partidos] terão que prevê-las, dando consequências ao seu descumprimento e desrespeito. A disciplina não há de entender-se como obediência cega aos ditames dos órgãos partidários, mas respeito e acatamento ao programa e objetivos do partido, às regras de seu estatuto, cumprimento de seus deveres e proibidade no exercício de mandatos ou funções partidárias. E, em um partido de estrutura interna democrática, por certo que a disciplina compreende a aceitação das decisões discutidas e tomadas pela maioria de seus filiados-militantes. O ato indisciplinar mais sério é o da infidelidade partidária, que se manifesta de dois modos: a) oposição, por atitude ou pelo voto, a diretrizes legitimamente estabelecidas pelo partido; b) apoio ostensivo ou disfarçado a candidatos de outra agremiação” (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2009, 5a ed., p. 240, grifos nossos).

combatidas em benefício da representação democrática⁹. O direito à oposição partidária interna não deve conduzir à anulação da autonomia partidária e à transferência integral da escolha de representantes da agremiação aos outros partidos.

13. Prosseguem os embargos de declaração sustentando que a melhor analogia seria aquela entre as regras de eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e aquelas que regem a formação da Comissão da Especial, e não entre estas e as regras estabelecidas para a formação de Comissões Permanentes e Transitórias. Essa tese, além de não ser passível de conhecimento na via estreita dos embargos de declaração, encontra óbice no próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em primeiro lugar, convém salientar que o art. 10 do RICD estabelece que “[o] Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas: (...) VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los”. A literalidade do dispositivo não dá espaço para dúvidas: o líder tem a prerrogativa de indicar membros para composição de todas as Comissões, e não de algumas delas. A exceção à regra geral – inexistente na hipótese – deve ser expressa¹⁰. Em segundo lugar, o art. 22 do RICD é claro ao prever dois tipos Comissões na Câmara dos Deputados: as permanentes e as temporárias, estas últimas “(...) criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração”. É evidente que há maior proximidade entre as regras previstas para formação das comissões temporárias e a Comissão Especial (art. 19 da Lei 1.079/50) do que esta e as regras

⁹ STF, ADI 5311 MC, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2015, DJe-021 04-02-2016.

¹⁰ A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, afirmou que, “quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas” (in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247).

de eleição de Mesa Diretora.

14. A embargante sustenta, ainda, que a manutenção do acórdão recorrido, no ponto, conduziria necessariamente à possibilidade de substituição dos membros da Comissão Especial durante a realização dos seus trabalhos. A tese é absolutamente improcedente. É que, como afirmado nas “anotações para voto oral” do Ministro designado Relator do acórdão, as indicações das lideranças partidárias são submetidas à eleição pelo Plenário: este pode “confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos”. A partir do momento que o Plenário confirma as indicações das lideranças, evidentemente os partidos não podem promover substituições dos membros da Comissão Especial, pois assim estar-se-ia fraudando a decisão plenária anterior.

15. Todas as alegações da embargante no sentido de que a interpretação conferida pelo STF à expressão “eleita” constante do art. 19 da Lei 1.079/50 constituem tentativa inadequada de rediscutir a decisão proferida pelo Plenário da Corte, o que não se admite em sede de embargos de declaração. A matéria foi enfrentada nos debates orais pelo voto condutor nos seguintes termos:

59. É preciso algum esforço hermenêutico para conciliar essas três proposições. Comece-se pelo art. 19 da Lei n. 1.079/1950. Admitindo-se que ele não tenha sido superado, no ponto, pelo art. 58, caput e § 1º da Constituição – o que me parece ter ocorrido –, restam duas interpretações possíveis acerca da referida comissão: (i) a expressão “eleita” implica em comissão aprovada por votação do Plenário da Casa, destinada a validar ou não a indicação apresentada pelos líderes partidários; ou, o que entendo ser mais adequado, (ii) “eleita” significa apenas escolhida, de maneira que a formação da comissão de impeachment seguiria, por completo, o regramento padrão do RI/CD.

60. Não há sentido na primeira interpretação. Não pode caber ao Plenário da Casa Legislativa escolher os representantes dos partidos ou blocos parlamentares. Logo, eleita significa

escolhida, que é, aliás, uma das acepções léxicas possíveis¹¹. Portanto, esta é a interpretação correta e que proponho seja adotada daqui por diante. Embora não para este caso. Isto porque durante o impeachment do presidente Collor adotou-se a primeira interpretação acima referida e os nomes indicados pelos líderes foram ratificados pelo Plenário. Na época, cada líder indicou os representantes de seu partido ou bloco e, em seguida, essa chapa única foi aprovada pelo Plenário em votação simbólica. De modo que não consideraria inválida, para o rito de impeachment em curso, a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como no caso Collor, a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas¹². Isso pela razão já exposta de que estou preservando, na maior extensão possível, os precedentes e os ritos já adotados nessa matéria.

16. Como se vê, a controvérsia foi devidamente solucionada pelo STF de modo compatível com a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais. A alegação de que a decisão padeceria de supostas omissões quanto ao tema – de resto inexistentes – consubstancia tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente debatida.

17. Por fim, cabe enfrentar o argumento deduzido nos embargos de declaração – mas que também não se enquadra em qualquer dos vícios que autorizam o manejo deste recurso – segundo o qual uma decisão do Plenário no sentido de rejeitar a chapa formada pela indicação das lideranças conduziria a um impasse insuperável no processamento do pedido de *impeachment*. A situação hipotética revela um falso problema. Em primeiro lugar, porque a prerrogativa de que dispõe o Plenário para confirmar ou não a chapa indicada pelas lideranças estende-se à

¹¹ No *Novo Aurélio*, 1999, “escolhida” é a primeira acepção de “eleita”. Do mesmo modo, na versão eletrônica do dicionário Houaiss, o primeiro sentido de eleito é: “*1 que ou o que foi objeto de escolha, de preferência*”.

¹² Outra razão para a insatisfatoriedade da primeira interpretação ao art. 19 é que se se tratasse efetivamente de eleição, haveria o risco de sucessivas deliberações do Plenário denegatórias das indicações feitas pelos líderes, inviabilizando a formação da comissão.

chapa avulsa. Vale dizer, do mesmo modo que o Plenário pode rejeitar a chapa indicada pelas lideranças partidárias, pode rejeitar também outras chapas que se apresentassem como opositoras. Em segundo lugar, cabe observar que a rejeição da chapa indicada pelas lideranças partidárias não impede que outras indicações sejam feitas para que outra chapa seja apresentada ao Plenário, que novamente decidirá pela confirmação ou rejeição. Em terceiro lugar, deve-se ponderar que se as indicações das lideranças não representam com fidelidade a concepção política dos respectivos partidos – o que pode conduzir à rejeição dos nomes indicados pelo Plenário –, essas lideranças podem ser validamente substituídas por outras que consigam expressar de modo mais fidedigno a vontade partidária e com isso alcançar a confirmação dos nomes por elas indicadas pelo Plenário. Em quarto lugar, deve-se consignar que a prerrogativa do líder de “indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões” (art. 10 do RICD) nunca impediu o regular funcionamento da Câmara dos Deputados, que, ao contrário, incorporou essa regra aos costumes legislativos em vigor.

2.2. OBRIGATORIEDADE DO VOTO ABERTO NA ELEIÇÃO PARA A COMISSÃO ESPECIAL

18. Em relação ao tema do voto aberto na eleição realizada pelo Plenário para a definição dos membros da Comissão Especial, sustenta a embargante a existência de omissão quanto ao previsto no art. 188, III, do RICD e de contradições no que diz respeito à caracterização da fase procedimental desenvolvida na Câmara dos Deputados como *processo de impeachment* e também no que concerne ao disposto nos arts. 20 da Lei 1.079/50 e 188, III, do RICD.

19. Como o partido autor desta ADPF, desde a primeira hora, vem sustentando, não é compatível com a Constituição e com a lei a votação secreta para a comissão especial para *impeachment*¹³. Quanto ao mérito das alegações, em primeiro lugar,

¹³ Notícia publicada à época pelo sítio eletrônico pela Câmara confirma essa circunstância: “PCdoB questiona votação secreta de integrantes da comissão do impeachment”. Disponível em:

convém sublinhar que os embargos de declaração objetivam, também nesse ponto específico, promover mera rediscussão da matéria, o que não é viável. Os fundamentos pelos quais o STF concluiu pela necessidade de garantir o voto aberto na escolha dos membros da Comissão Especial foram apresentados de forma clara e suficiente pela corrente majoritária, como se pode extrair, por todos, das “anotações para voto oral” do Ministro Luís Roberto Barroso: (i) “em primeiro lugar, a exigência de votação ostensiva no caso decorre do conjunto normativo aplicável ao processo por crime de responsabilidade. Ao disciplinar o processamento do impeachment, a Constituição de 1988 não estabeleceu nenhuma hipótese de votação secreta”; (ii) “em segundo lugar, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade”; (iii) “em terceiro lugar, o processo de impeachment se sujeita à incidência direta e com especial vigor dos princípios democrático, representativo e republicano” e “o voto aberto é aquele que melhor realiza referidos princípios, conferindo aos representados ferramentas para que possam exercer o controle social sobre todas as etapas deste procedimento e examinar a atuação de seus representantes”; (iv) “em quarto e último lugar, trata-se da mesma forma de votação que foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de impeachment de Collor”.

20. De outro lado, a alegação de que a decisão seria omissa quanto ao previsto no inciso III do art. 188 do RICD é absolutamente improcedente, pois, como reconhece a própria embargante, o tema foi tratado expressamente nas “anotações para voto oral” do Ministro Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

E mais: seu art. 188 elenca os casos de votação por escrutínio secreto, sem prever expressamente, entre eles, a Comissão Especial do impeachment.

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/501409-PCDOB-QUESTIONA-VOTACAO-SECRETA-DE-INTEGRANTES-DA-COMISSAO-DO-IMPEACHMENT.html>>. Notícia divulgada em 8 de dezembro de 2015. Ademais, membro partido promoveu formalmente recurso contra as deliberações da Mesa da Câmara sobre o tema (vide Recurso 73/2015).

Há, é certo, uma previsão de votação secreta “nas demais eleições” no inciso III do art. 188 do RICD, que dispõe que: “A votação por escrutínio secreto far-se-á (...) nos seguintes casos: III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições”. Porém, uma menção genérica que permita voto sigiloso em toda e qualquer eleição é patentemente inconstitucional. Como se afirmou, a votação aberta é a regra geral que decorre dos princípios democrático, representativo, republicano e da publicidade. Por isso, o escrutínio sigiloso, que afasta esta regra, somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas.

21. Além disso, é bem ver, os quatro principais fundamentos pelos quais se chegou à conclusão de que o voto deveria ser aberto são absolutamente independentes da previsão do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a respeito da matéria. Todos eles, extraídos diretamente da Constituição, são suficientes para manter íntegra a decisão embargada.

2.3. O RECONHECIMENTO AO SENADO FEDERAL DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR O PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

22. Em relação ao papel do Senado Federal no processo de *impeachment*, os embargos de declaração sequer esboçam qualquer demonstração da existência de qualquer dos vícios que autorizariam a sua oposição. Sustentam, ao contrário, de forma indisfarçável, a tese de que a decisão tomada pelo STF, no ponto, seria incompatível com a Constituição Federal. No caso em exame, os embargos de declaração consubstanciam mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os estritos limites desse recurso não permitem o rejugamento da causa.

23. A embargante procura, ainda, sustentar que, muito embora conste da ementa

do precedente firmado pelo STF no julgamento do MS 21.564 a assertiva de que cabe ao Senado Federal receber ou não a denúncia formulada contra o Presidente da República, o inteiro teor da decisão não daria conforto a essa conclusão. Quanto ao ponto, em primeiro lugar, vale ressaltar que o acórdão redigido pelo Ministro Carlos Velloso àquela altura não foi impugnado ou contestado por quem quer que seja, tendo servido, inclusive, como base jurídica para o procedimento adotado no processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello. Outrossim, não é possível alegar em sede de embargos de declaração suposta contradição externa entre o acórdão embargado e outro precedente do mesmo Tribunal¹⁴.

- PARTE 3 -

CONSIDERAÇÕES FINAIS: IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR O STF EM ÓRGÃO DE CONSULTA

24. Por fim, a embargante apresenta uma série de questionamentos ao STF que sequer pretensamente configurariam omissão, contradição ou obscuridade, solicitando que esse e. Tribunal Constitucional solucione todas as dúvidas suscitadas pela Mesa da Câmara dos Deputados em relação ao procedimento a ser adotado no processamento do *impeachment* de Presidente da República. Ocorre que, como reiteradamente tem afirmado a jurisprudência desse e. STF, o Poder Judiciário não pode ser usado como órgão de consulta de dúvida subjetiva de uma das partes¹⁵. Oportuno lembrar, a propósito, que o Plenário desse STF já decidiu que são “insuscetíveis de apreciação quaisquer petições recursais que veiculem consulta dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, eis que postulações dessa

¹⁴ STF, AI 853653 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe-156 09-08-2012.

¹⁵ Cf. RE 569019 ED, 1a Turma, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 01-10-2010, CC 7159 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 06-11-2006, RE 255785 ED, 1a Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 28-03-2003.

natureza refogem ao domínio de atuação dos Tribunais e revelam-se incompatíveis com a própria essência da atividade jurisdicional”¹⁶. Nesse sentido, por todos, citem-se os seguintes precedentes:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Acesso ao Poder Judiciário como órgão consultivo. Inadmissibilidade. Agravo regimental improvido. Precedentes. Embargos declaratórios não se prestam a formular consulta ao tribunal. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 513713 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-07 PP-01322)

+++

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Inexiste conflito de competência quando juízo-auditor militar e Superior Tribunal Militar afirmam não ser da competência da Justiça Militar o julgamento do feito. O que existe nos autos é mero desacordo da parte com a declaração de incompetência formulada na Justiça Militar. O suscitante pretende utilizar-se do Poder Judiciário como órgão de consulta, o que é inadmissível. Agravo regimental a que se nega provimento. (CC 7159 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00191)

25. As 11 perguntas deduzidas nas últimas três laudas dos embargos de declaração constituem explícita consulta dirigida ao STF, razão pela qual não podem ser conhecidas pelo Tribunal. Em especial, é totalmente desprovido de

¹⁶ STF, ADI 1057 MC-ED, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1994, DJ 06-04-2001.

sentido querer levar a Corte a se manifestar sobre aspectos atinentes à composição e ao funcionamento das demais comissões que se formam na Câmara. A decisão do Supremo Tribunal Federal dispõe especificamente sobre o processo de impeachment e sobre as comissões que se formam no âmbito desse processo. Nada disse sobre as demais comissões permanentes ou temporárias. *Data maxima venia*, buscar trazer para o presente feito questões relativas às demais comissões da casa – e suspender o seu funcionamento enquanto o Supremo Tribunal Federal não se manifestar sobre o assunto, como tem amplamente noticiado a imprensa – é fazer uso dos embargos de declaração com finalidade não lhe é própria – a finalidade política de pressionar e atacar a Corte, em detrimento do regular funcionamento do Poder Legislativo.

**- PARTE 4 -
PEDIDOS**

26. Em face do exposto, requer o autor a integral rejeição dos embargos de declaração, pelas razões acima expostas.

Pedem Deferimento

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.


Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB-RJ 96.073


Ademar Borges
OAB-DF 29.178